



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10814.005786/2001-20  
**Recurso nº** 139.500 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/06/2000

Isenção de Caráter Subjetivo.

Exigências.

Na vigência da Lei nº 9.069, de 1995, o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Não comprovada tal regularidade, afasta-se o benefício.

Momento do Reconhecimento

Em consonância com o art. 179 do CTN, a isenção em caráter especial é reconhecida a cada fato gerador, mediante aquiescência da autoridade tributária competente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que deram provimento, nos termos do voto do Relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 00/0540364-7, em 15/06/2000.*

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*

*Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias n.ºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.*

*Em 15/06/2000 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 00/0540364-7, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o II. Um ano depois, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, conforme Demonstrativo de Cálculos de fls. 6/7, Pedido de Restituição de fls. 2/3 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 4/5.*

*Após esclarecimento de que o Imposto de Importação não comporta transferência do respectivo encargo financeiro, sendo desnecessário ao sujeito passivo comprovar junto à Receita Federal que não repassou tal encargo a terceira pessoa para ter direito à restituição do imposto pago indevidamente ou a maior (Parecer COSIT nº 47, de 17/11/2003, sobre a aplicação do previsto no art. 166 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), a Inspeção da Receita Federal em São Paulo retornou o processo para a ALF/AISP - Guarulhos, para prosseguimento.*

*Em 09/10/2006, na ALF/AISP - Guarulhos foi proferido despacho decisório indeferindo o pleito do recorrente, sob as seguintes alegações:*

*1 - Considera ilegítima a representação da empresa pelo Sr. KURT JOSEF HUPPERICH, signatário do Pedido de*



*Restituição (fls. 2/3) e do Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório (fls. 4/5), tendo em vista que o mesmo é gerente da empresa (fls. 30 – cláusula 7ª da alteração contratual), e pela cláusula 6ª (fls. 26), a representação da sociedade poderá ser feita por dois gerentes em conjunto ou por um gerente em conjunto com um procurador. Não está prevista na alteração contratual já referida (fls. 22/38) a representação por um gerente, isoladamente.*

*2 - O recorrente não apresentou a habilitação específica junto ao SISCOMEX, nos termos da Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, que prevê o benefício argüido.*

*3 - O recorrente não apresentou certidões negativas do INSS e da PGFN, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95 e do art. 47, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91.*

*Ciente da decisão que lhe foi adversa, e inconformado com o teor da mesma, o recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 70/74), tempestivamente, sendo seus principais argumentos:*

*1 - Considera que a assinatura do requerimento inicial pelo Sr. JOÃO LUIZ RODRIGUES, procurador da empresa (procuração às fls. 20), encaminhando (e ratificando o conteúdo dos mesmos) os Pedidos de Restituição e de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório, assinados por um gerente, Sr. KURT JOSEF HUPPERICH, configura uma das situações previstas na cláusula 6ª da alteração contratual de fls. 22/38, ou seja, a representação por um gerente e um procurador (v. fls. 26 – item b). Contudo, para que não restem dúvidas, anexa às fls. 75 declaração do Sr. STEN BORUP SORENSEN, gerente-geral (v. fls. 30), ratificando todos os atos praticados no processo pelo Sr. KURT JOSEF HUPPERICH, os quais passam a ter como signatários dois gerentes (v. fls. 26 – item a).*

*2 - Anexa às fls. 76 correspondência da DECEX/RJ, comprobatória de que a empresa está habilitada no SISCOMEX desde 18/01/2000, nos termos dos dispositivos legais vigentes à época das habilitações (MP nº 1939-24/00 e Lei 10.182/01).*

*3 - Anexa às fls. 77 Certidão Negativa de Débito fornecida pelo INSS. Alega não possuir mais da certidão negativa da PGFN, mas que não está obrigado a apresentá-las para percepção da restituição pleiteada, pois tal não é exigido pela IN SRF 34/98, de 02 de abril de 1998, norma de regência para restituições à época dos fatos. Quanto à Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e, seu art. 6º determina que a fruição da redução do imposto de importação nela prevista depende de habilitação específica no SISCOMEX, a ser feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECEX), acompanhada de vários documentos, entre os quais os comprobatórios de regularidade com o pagamento de todos os*

*tributos e contribuições sociais federais. Portanto, a habilitação específica comprovada às fls. 76 só foi levada a termo porque o recorrente apresentou ao DECEX as certidões em apreço.*

Ponderando tais argumentos e as demais razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu o órgão julgador de 1ª instância pelo indeferimento integral do pedido de restituição/compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 15/06/2000*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.*

*Conforme art. 165 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.*

*APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.*

*A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 60 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995.*

*Solicitação Indeferida*

Mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar as razões de inconformidade formuladas por ocasião da instauração da fase litigiosa

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento, portanto.

O ponto fulcral do litígio, como se percebe da leitura da ementa da decisão recorrida é definir se, no momento do reconhecimento da isenção, o sujeito passivo reunia as condições exigidas pela legislação de regência.

Para se chegar a tal definição é necessário que se responda a duas indagações: se o art. 60 da Lei nº 9.069/95<sup>1</sup> incide sobre a modalidade de isenção debatida e, caso incida, em qual momento se dá o reconhecimento da isenção de caráter subjetivo. Definido tal momento, define-se, por consequência, quando o sujeito passivo deverá comprovar a quitação dos tributos federais.

A redução em litígio encontra-se prevista no art. 5º da Lei nº 10.181, de 2001, que criou o que se convencionou denominar “Novo Regime Automotivo”, em substituição àquele disciplinado pela Lei nº 9.449, de 1997, transcrevo-os:

*Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.*

*§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:*

*(...)*

*X- autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.*

*§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.*

O parágrafo 2º acima transcrito, a meu ver, enumera taxativamente quais são as condições de caráter geral excepcionadas pela norma que disciplina especificamente os

<sup>1</sup> Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.



benefícios do Novo Regime Automotivo: exame de similaridade (art. 17 e 18 do DL n° 37/66)<sup>2</sup> e transporte em navio de bandeira brasileira (art. 2° do DL n° 666/69)<sup>3</sup>:

Com efeito, na medida em que foi silente em relação às demais exigências de caráter geral, dentre as quais, evidentemente, a regularidade no pagamento dos tributos e contribuições.

Cabível, a meu ver, a exigência de comprovação da regularidade fiscal.

Subsistiria, portanto, dúvida acerca do momento em que o benefício é reconhecido, máxime em razão de que, a lei que o instituiu prevê a realização de um procedimento de habilitação prévia do importador, disciplinada no do seu art. 6°, que reza: (os grifos não constam do original)

*Art.6° A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.*

*Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:*

*I- comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;*

*II- cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*

*III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.*

Lembrar neste ponto que, no sentir da recorrente, teria sido comprovado, no momento defende justamente que, no momento da habilitação (18/01/2000) encontrar-se-ia satisfeita a exigência cujo descumprimento fundamentara o indeferimento do pedido por parte da autoridade de jurisdição do seu estabelecimento (certidão negativa referente à Dívida Ativa da União).

<sup>2</sup> Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

<sup>3</sup> Art 2° Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

Para entender os efeitos da conclusão do procedimento realizado pela Secex, mais relevante do que o nome que lhe foi atribuído (habilitação) é preciso lembrar do que diz o art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.*

*§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

Cotejando as regras gizadas no art. 6º da lei nº 10.182/01 e o no art. 179 do CTN acima transcrito penso que, data venia, razão não assiste à recorrente. A meu ver o procedimento de habilitação acima descrito constitui-se mais uma exigência para reconhecimento da isenção e, não, como alegado, o próprio reconhecimento do benefício.

Em primeiro lugar, a leitura do caput do art. 179, lido conjuntamente com seu parágrafo 1º, deixa claro que a autoridade competente para reconhecimento do benefício deve ser manifestar a cada fato gerador ou, tratando-se de tributo lançado por período certo, antes do encerramento de cada período.

Ora, como é cediço, nos termos do art. 23 do DL 37/66<sup>4</sup>, para efeito de cálculo do imposto de importação incidente sobre mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da correspondente DI.

Ou seja, a cada fato gerador, impõe-se a manifestação da autoridade competente, ainda que se admita que a Secretaria de Comércio Exterior possuiria competência para conceder isenção, certamente a habilitação não preencheria a exigência do dispositivo insculpido no art. 179 do CTN. Como se percebe, a habilitação ocorre uma única vez.

Finalmente, ainda que se considerasse que tal manifestação prévia equivaleria a ao despacho da autoridade que reconhece a isenção pleiteada, seria aplicável, ainda a regra insculpida no parágrafo 2º do art. 179, que, conjuntamente com o art. 155 do CTN rezam:

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

<sup>4</sup> Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Ou seja, ainda que se considerasse que a isenção teria sido previamente concedida, verificado que a recorrente deixara de atender um dos requisitos para a sua concessão (ausência de dívida para com a União), revogado estaria o benefício.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.



LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator